

21 de Julho, em particular nos artigos 4.º e 5.º e nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 6.º, o exercício de funções médicas em causa pelos aposentados:

- a) Aires Henriques Fernandes;
- b) Ana Maria Del Rio Furtado Cabeleira.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011  
25 de Março de 2011. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*.

204516611

## Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

### Despacho n.º 5820/2011

O Ministério da Saúde encontra-se fortemente empenhado em assegurar o acesso dos doentes, em Portugal, a medicamentos inovadores, bem como em garantir que os elevados padrões de qualidade estabelecidos nas recomendações terapêuticas nacionais e internacionais são assegurados, mantendo, ao mesmo tempo, condições de sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS), com as características de universalidade que lhe impõe o artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa.

A SPMS, E. P. E. — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, criada através do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, constitui um instrumento decisivo nesse esforço de racionalização dos recursos disponíveis, através da centralização de aquisições e da negociação centralizada de condições comerciais aplicáveis às aquisições dos serviços e hospitais públicos integrados no SNS.

No âmbito da sua actividade, a SPMS, E. P. E., celebrou um acordo de aquisição de medicamentos anti-retrovirais e anti-fúngicos com a Gilead, L.ª, sociedade que é titular, em exclusivo, das substâncias objecto do acordo. Este acordo procura materializar as preocupações consagradas na lei do Orçamento do Estado para 2011, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

A relevância estratégica da aquisição dos medicamentos retrovirais pelos serviços e unidades do SNS é constatável, desde logo, pela projecção financeira dos encargos anuais, pelo que se justifica a necessidade de atingir ganhos de economia de escala com base na centralização dos processos de aquisição de medicamentos de grande e uniforme consumo pelas unidades do SNS.

Assim:

Considerando o previsto no despacho conjunto do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério da Saúde, assinado em 30 de Novembro de 2011 e enviado a todas as instituições do SNS que dispõe no sentido do recurso aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., para a aquisição de anti-retrovirais e medicamentos da área da oncologia:

Determina-se, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, que:

1 — Todos os serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo os hospitais com natureza de entidade pública empresarial, ficam vinculados a adquirir os medicamentos anti-retrovirais e anti-fúngicos objecto do acordo de fornecimento celebrado entre a SPMS, E. P. E. — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde e a Gilead, L.ª, nos seus respectivos termos e condições.

2 — A SPMS, E. P. E., deve proceder à divulgação dos termos e condições comerciais do referido acordo junto de todos os serviços e instituições do SNS.

3 — A SPMS, E. P. E., deve monitorizar a comercialização dos medicamentos objecto daquele acordo e apresentar relatórios trimestrais da respectiva execução.

25 de Março de 2011. — O Secretário de Estado da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*.

204512715

### Despacho n.º 5821/2011

O despacho n.º 9825/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1998, alterado pelos despachos n.ºs 6370/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 22 de Março de 2002, 22 569/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 169, de 2 de Setembro de 2008, e 29 793/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 11 de Novembro de 2008, actualizou o regime de acesso por parte dos doentes insuficientes renais à eritropoetina humana recombinante, estabelecendo formas mais eficazes de articulação entre as instituições intervenientes na aplicação deste medicamento.

Face à solicitação de comparticipação de novos medicamentos destinados aos insuficientes renais crónicos:

Determina-se o seguinte:

1 — O n.º 1 do despacho n.º 9825/98 (2.ª série), de 13 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1998, alterado pelos despachos n.ºs 6370/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 22 de Março de 2002, 22 569/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 169, de 2 de Setembro de 2008, e 29 793/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 11 de Novembro de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Todos os insuficientes renais crónicos em diálise beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, independentemente de efectuarem tratamento em unidades hospitalares ou centros de diálise extra-hospitalares, têm acesso gratuito à epoetina zeta, metoxi polietilenoglicol-epoetina beta, darbepoetina alfa, epoetina alfa, epoetina beta e epoetina teta.»

2 — As referências a «eritropoetina humana recombinante» constantes do despacho n.º 9825/98, de 13 de Maio, na sua redacção actual, devem ter-se por feitas a «epoetina zeta, metoxipolietilenoglicol-epoetina beta, darbepoetina alfa, epoetina alfa, epoetina beta e epoetina teta».

25 de Março de 2011. — O Secretário de Estado da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*.

204516969

### Despacho n.º 5822/2011

O despacho n.º 1234/2007, de 29 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 25 de Janeiro de 2007, definiu as condições a que obedece a comparticipação de medicamentos destinados ao tratamento da doença inflamatória intestinal.

Face à solicitação de comparticipação de especialidade farmacêutica destinada para o mesmo fim terapêutico e à descomparticipação de outras especialidades farmacêuticas até à data incluídas no anexo dos medicamentos que beneficiam do regime especial de comparticipação abrangidos pelo despacho acima mencionado, torna-se necessário actualizar o mesmo.

Assim, termos dos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, alínea c), e 20.º, n.º 2, do regime das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, determino que o anexo do despacho n.º 1234/2007, de 29 de Dezembro, alterado pelos despachos n.ºs 19734/2008, de 15 de Julho; 15442/2009, de 1 de Julho, e 19696/2009, de 20 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

#### Doença inflamatória intestinal

São comparticipados pelo escalão A os seguintes medicamentos, quando prescritos para o tratamento da doença inflamatória intestinal, em consultas de gastroenterologia, cirurgia geral, medicina interna e pediatria, devendo o médico prescriptor fazer na receita menção expressa do presente despacho:

*Budesonido;*

*Budo San;*

Embalagem de 20 cápsulas de libertação modificada, doseadas a 3 mg;  
Embalagem de 60 cápsulas de libertação modificada, doseadas a 3 mg;  
Embalagem de espuma rectal, doseada a 2 mg/dose;

*Entocort;*

Embalagem de 20 cápsulas de libertação modificada, doseadas a 3 mg;  
Embalagem de 60 cápsulas de libertação modificada, doseadas a 3 mg;

*Entocort enema;*

Embalagem de 7 comprimidos dispersíveis + 7 frascos de solução-veículo (115 ml) para suspensão rectal;

*Messalazina;*

*Asacol;*

Embalagem de 10 supositórios, doseados a 500 mg;  
Embalagem de 20 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 400 mg;  
Embalagem de 60 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 400 mg;  
Embalagem de 60 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 800 mg;  
Embalagem de 7 enemas de 100 ml, suspensão, doseada a 40 mg/ml;

*Claversal:*

Embalagem de 12 supositórios, doseados a 500 mg;  
Embalagem de 20 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 500 mg;  
Embalagem de 60 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 500 mg;

*Pentasa:*

Embalagem de 7 enemas, suspensão, doseados a 1000 mg/100 ml;  
Embalagem de 10 supositórios, doseados a 1000 mg;  
Embalagem de 20 comprimidos de libertação prolongada, doseados a 500 mg;  
Embalagem de 60 comprimidos de libertação prolongada, doseados a 500 mg;

*Salofalk:*

Embalagem de 7 enemas, suspensão, doseados a 4000 mg/60 ml;  
Embalagem de 20 saquetas de granulado gastrorresistente, doseado a 1500 mg;  
Embalagem de 60 saquetas de granulado gastrorresistente, doseado a 1500 mg;  
Embalagem de 12 supositórios, doseados a 250 mg;  
Embalagem de 20 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 250 mg;  
Embalagem de 60 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 250 mg;  
Embalagem de 60 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 500 mg;  
Embalagem de 80 g de espuma retal;

*Salofalk Grânulos:*

Embalagem de 20 saquetas de granulado gastrorresistente, doseado a 1000 mg;  
Embalagem de 60 saquetas de granulado gastrorresistente, doseado a 1000 mg;

*Prednisolona;**Lepicortinolo:*

Embalagem de 20 comprimidos, doseados a 5 mg;  
Embalagem de 60 comprimidos, doseados a 5 mg;  
Embalagem de 20 comprimidos, doseados a 20 mg;  
Embalagem de 60 comprimidos, doseados a 20 mg;

*Sulfassalazina;**Salazopirina EN;*

Embalagem de 20 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 500 mg;  
Embalagem de 60 comprimidos gastrorresistentes, doseados a 500 mg;

*Metotrexato;**Ledertrexato:*

Embalagem de 100 comprimidos, doseados a 2,5 mg.»

25 de Março de 2011. — O Secretário de Estado da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*.

204517276

**Despacho n.º 5823/2011**

O despacho n.º 6818/2004, de 10 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 2004, alterado pelos despachos n.ºs 3069/2005, de 24 de Janeiro, 15 827/2006, de 23 de Junho, 19964/2008, de 15 de Julho, 8598/2009, de 19 de Março, 14122/2009, de 16 de Junho, 19697/2009, de 21 de Agosto, e 5727/2010, de 23 de Março, definiu as condições de dispensa e utilização de medicamentos prescritos para a profilaxia da rejeição aguda de transplante renal, cardíaco e hepático alogénico.

O medicamento *Zemplar*, 28 cápsulas, nas dosagens de 1 µg e 2 µg, foi indevidamente incluído na lista de medicamentos prescritos para o transplante renal alogénico. Deste modo, torna-se necessário rectificar o anexo dos medicamentos que beneficiam do regime especial de participação abrangidos pelo despacho acima mencionado.

Face à solicitação de participação de novos medicamentos destinados ao mesmo fim terapêutico, torna-se necessário actualizar o despacho em apreço.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redacção actual, determino o seguinte:

1 — O anexo do despacho n.º 6818/2004, de 10 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 2004, alterado

pelos despachos n.ºs 3069/2005, de 24 de Janeiro, 15 827/2006, de 23 de Junho, 19964/2008, de 15 de Julho, 8598/2009, de 19 de Março, 14122/2009, de 16 de Junho, 19697/2009, de 21 de Agosto, e 5727/2010, de 23 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

## «ANEXO

*Transplante renal alogénico.* — São comparticipados pelo escalão A (100%) os medicamentos destinados à profilaxia de rejeição aguda do transplante renal alogénico quando prescritos por médicos especialistas, nos serviços de nefrologia (unidades de transplante renal), devendo o médico prescriptor fazer na receita menção expressa do presente despacho:

*Cellcept*, micofenolato de mofetil:

Embalagem de 100 cápsulas, doseadas a 250 mg;  
Embalagem de 50 comprimidos, doseados a 500 mg;

*Micofenolato de Mofetil Actavis:*

Embalagem de 100 cápsulas, doseadas a 250 mg;  
Embalagem de 50 comprimidos revestidos por película, doseados a 500 mg;

*Micofenolato de Mofetil Generis:*

Embalagem de 100 cápsulas, doseadas a 250 mg;  
Embalagem de 50 comprimidos, doseados a 500 mg;  
Embalagem de 150 comprimidos, doseados a 500 mg;

*Micofenolato de Mofetil Sandoz:*

Embalagem de 100 cápsulas, doseadas a 250 mg;  
Embalagem de 50 comprimidos, doseados a 500 mg;

*Rapamune*, sirolimus:

Embalagem de 30 comprimidos, doseados a 1 mg;  
Embalagem de 30 comprimidos, doseados a 2 mg;

*Certican 0,25 mg*, everolimus — embalagem de 60 comprimidos, doseados a 0,25 mg;

*Certican 0,5 mg*, everolimus — embalagem de 60 comprimidos, doseados a 0,5 mg;

*Certican 0,75 mg*, everolimus — embalagem de 60 comprimidos, doseados a 0,75 mg;

*Certican 1,0 mg*, everolimus — embalagem de 60 comprimidos, doseados a 1 mg;

*Myfortic*, ácido micofenólico:

Embalagem de 120 comprimidos, doseados a 180 mg;  
Embalagem de 120 comprimidos, doseados a 360 mg.

*Transplante cardíaco alogénico.* — São comparticipados pelo escalão A (100%) os medicamentos destinados à profilaxia de rejeição aguda do transplante cardíaco alogénico quando prescritos por médicos especialistas, nos serviços de cardiologia (unidades de transplante cardíaco), devendo o médico prescriptor fazer na receita menção expressa do presente despacho:

*Cellcept*, micofenolato de mofetil:

Embalagem de 100 cápsulas, doseadas a 250 mg;  
Embalagem de 50 comprimidos, doseados a 500 mg;

*Micofenolato de Mofetil Actavis:*

Embalagem de 100 cápsulas, doseadas a 250 mg;  
Embalagem de 50 comprimidos revestidos por película, doseados a 500 mg;

*Micofenolato de Mofetil Generis:*

Embalagem de 100 cápsulas, doseadas a 250 mg;  
Embalagem de 50 comprimidos, doseados a 500 mg;  
Embalagem de 150 comprimidos, doseados a 500 mg;

*Micofenolato de Mofetil Sandoz:*

Embalagem de 100 cápsulas, doseadas a 250 mg;  
Embalagem de 50 comprimidos, doseados a 500 mg;

*Certican 0,25 mg*, everolimus — embalagem de 60 comprimidos, doseados a 0,25 mg;

*Certican 0,5 mg*, everolimus — embalagem de 60 comprimidos, doseados a 0,5 mg;